ACÓRDÃO - AC00 - 485/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07556/2014/001
PROTOCOLO	: 1787464
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – TERMO ADITIVO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ENFERMEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALCANCE DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão dos atos terem atingido os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o registro do termo aditivo ao contrato temporário e a inexistência de outras irregularidades nos autos.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal de Brasilândia à época dos fatos, e dar a ele **provimento,** para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular **DSG – G. RC – 10671/2016**, proferida nos autos do TC/07556/2014.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 10671/2016, proferida no Processo TC/07556/2014 (pç. 10, fls. 18-19), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pelo **REGISTRO** do 1º Termo Aditivo à contratação temporária efetuada pelo Município de Brasilândia/MS de FRANCIELLI CRISTINA SHAUFELBERGER, CPF (...), para exercer a função de enfermeira (reduzida a Termo sob o n. 45/2013) formalizado em conformidade com a Lei Autorizativa nº 2.095/2005;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante, Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF (...), no valor correspondente **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito ao SICOM fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual. (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular DSG – G. RC -10671/2016 acima, pleiteando pelo total provimento do recurso, a fim de rever a decisão e excluir a multa que lhe foi imputada no valor de 30 (trinta) UFERMS, em virtude das dificuldades enfrentadas no município.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 4140/2019 (pç. 3, fl. 23).

Os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 2675/2022 (pç. 9, fls. 29-30) que manifestou no sentido de conhecer o recurso, e no mérito, manifestou pelo não provimento, mantendo a decisão objurgada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6911/2022 (pç. 10, fls. 31-33), opinando pelo conhecimento do recurso, e no mérito, negando o provimento, mantendo inalterados os demais comandos da Decisão Singular DSG–G.RC–10671/2016, haja vista as insubsistências das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G. RC – 10671/2016, proferida no Processo TC/07556/2014, que aplicou multa ao ora recorrente no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Sobre esta temática, considero: primeiro, o julgamento foi pelo registro do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 45/2013, da servidora Francielli Cristina Shaufelberger, para exercer a função de enfermeira, no município de Brasilândia. Segundo, independentemente do prazo de remessa (prazo limite da remessa: 15/2/2014 e data da remessa: 16/7/2014), por não existir outras irregularidades nos autos e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos deve ser excluída, sobretudo, pelo alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto por Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia à época dos fatos, e **DAR a ele PROVIMENTO,** para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G. RC – 10671/2016, proferida nos autos do TC/07556/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MSS